



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

000537 FEB 19'02

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Rural

Gabinete do Secretário de Estado

PROC: 87 2410

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

o Secretário de Estado do Trabalho e Formação

Praça de Londres, n^o 2 - 14^o Andar

1049 - 056 LISBOA

7) GCT
20/01


ASSUNTO: CONVENÇÃO E RECOMENDAÇÃO SOBRE A SEGURANÇA E A SAÚDE NA
AGRICULTURA

Em referência ao ofício desse Gabinete n^o 3574, de 25.09.01, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural de remeter a V. Ex^a o Parecer deste Ministério, sobre o assunto mencionado em epígrafe, no qual exarou o seguinte despacho:

"Concordo.-----
Remeta-se ao Gabinete do Sr. Secretário de
Estado do Trabalho e Formação.-----
-----02.02.15-----
-----ass) Vitor Barros".-----

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE,


(Conceição Pessoa)

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE
GABINETE

NR 967^{S E T F} RA 12/2001/2447
20/01/2002

Anexo: Doc. Cit.

MCF

Praça do Comércio - 1149-010 Lisboa - Tel: Gab. Adjuntos 21 3234708/Sec.Apoio 21 3234702 - Fax: 213234608



Concordo.

*Recomendo ao Gabinete do
SE do Trabalho e Formação*

02.02.15

PARECER

Barros
Vitor Barros
(S.E.D.R.)

ASSUNTO: Convenção 184 e Recomendação 192 de 21 de Junho de 2001
sobre a Segurança e Saúde na Agricultura

I Directiva Quadro (Directiva nº 89/391/CEE de 12.6) veio estabelecer para os Estados membros da U.E. a necessidade de ao nível das empresas se constituírem serviços de promoção de riscos profissionais, que organizem de forma adequada as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho. Transpostos os princípios gerais desta Directiva para o direito interno pelo D.L. nº 441/91 de 14.11, veio posteriormente o D.L. nº 26/94 de 1.2, alterado por ratificação pela Lei nº 7/95 de 29.3 e D.L. nº 109/2000 de 30.6 estabelecer o regime de Organização das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho das Empresas.

Este regime, permanece no entanto até hoje - conforme Livro Verde do IDICT (Serviços de Prevenção das Empresas - 1997) - sem conhecer uma dinâmica consequente de implementação, em virtude de não ter sido publicada a Regulamentação subsequente e não terem sido desenvolvidos os mecanismos previstos naquele regime, nomeadamente no que respeita à autorização da prestação de serviços de Segurança e Saúde do Trabalho, à certificação dos técnicos de prevenção e ao estabelecimento da rede de organismos de referência. Chama-se a atenção que recentemente foi publicado o D.L. nº 110/2000 de 30.6, estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho.

Em 9 de Fevereiro de 2001 foi assinado o Acordo sobre as condições de trabalho, higiene e segurança no trabalho e combate à sinistralidade celebrado por todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, prevendo um importante conjunto de medidas de combate a riscos profissionais e de reforço da prevenção, no qual no seu ponto 8 é definido o plano de acção de

E. F. F.



prevenção para a agricultura, aguardando-se a sua regulamentação, conforme informação do IDICT.

II Considera-se necessário delimitar o campo de aplicação para a Segurança, a Higiene e a Saúde do Trabalho:

- A segurança - conjunta de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de acção o reconhecimento e o controlo dos riscos associados do local de trabalho e ao processo produtivo;
- A higiene - conjunta de metodologias não médicas necessárias à prevenção das doenças profissionais, tendo como principal campo de acção o controlo dos agentes físicos, químicos e biológicos presente nos componentes materiais do trabalho (técnicas e medidas que incidem sobre o ambiente de trabalho);
- A saúde - conceito que não se restringe ao domínio da vigilância médica mas estendendo-se ao controlo dos elementos físicos e mentais que possam afectar a saúde.

III A definição da política de promoção e fiscalização de segurança, higiene e saúde no trabalho incumbe aos Ministérios responsáveis pelas áreas das condições de trabalho e da saúde, na qual devem ser desenvolvidas em complementariedade e interdependência integrando o sistema de Segurança Social, o Serviço Nacional de Saúde, o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, a Inspeção de Trabalho e o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.

Este enquadramento é definido no D.L. nº 441/91 de 14.11, que contém os princípios constitucionais que visam promover a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, nos termos do disposto nos artºs 59º e 64º da Constituição da República Portuguesa, que aliás em nada contraria o disposto na parte geral da convenção.



Verificamos ainda que o D.L. nº 441/91 acolhe as medidas de prevenção e protecção contidas nos artigos 6º a 8º da Convenção.

IV- A Convenção 184 delimita o conceito da agricultura às actividades agrícolas e florestais desenvolvidas nas explorações agrícolas.

Como princípio geral, estabelece que em matéria de segurança e saúde na agricultura, a legislação nacional deverá consagrar os mecanismos de coordenação intersectorial entre as autoridades e os órgãos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tomando em consideração a sua complementariedade, assim como as condições e práticas necessárias.

A Convenção divide as medidas de prevenção e protecção do seguinte modo:

- Segurança na utilização de máquinas e ergonomia;
- Manipulação e transporte de objectos;
- Gestão racional de produtos químicos;
- Contacto com animais e protecção contra os riscos biológicos;
- Instalações agrícolas;
- Trabalhadores menores e trabalhos perigosos;
- Trabalho temporário e sazonal;
- Protecção de maternidade;
- Serviços de bem estar e alojamento;
- Duração do trabalho;
- Cobertura de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

1 – Segurança na utilização de máquinas e ergonomia

O artº 9º da Convenção dispõe que as máquinas a utilizar na agricultura devem estar convenientemente instaladas e munidas de protecção, devendo ainda serem tomadas as medidas necessárias que assegurem que os fabricantes, importadores e



fornecedores respeitam as normas e forneçam todas as informações e respeitem os símbolos de perigo.

Os empregadores deverão igualmente assegurar que os trabalhadores receberam e cumpriram as informações fornecidas pelos fabricantes, importadores e fornecedores.

A legislação nacional deverá dispor que as máquinas e equipamentos agrícolas serão utilizados para aqueles fins e utilizados apenas por pessoas qualificadas, artº 10º.

A Recomendação 192 acrescenta que deverão ser tomadas medidas que assegurem a adaptação e a escolha apropriada de tecnologia, de máquinas e equipamentos, nomeadamente de protecção individual, em particular do ponto de vista da ergonomia e dos efeitos das condições climatéricas.

Diplomas que regem esta matéria:

- . D.L. 331/93 de 25.9, transpõe a Directiva 90/269/CEE de 29.5, relativas às prescrições mínimas de Segurança e de Saúde na movimentação manual de cargas.
- . D.L. 348/93 de 01.10, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 89/656/CEE, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde na utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual no trabalho.
- . Portaria 988/93 de 06.10, estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual.
- . D.L. 349/93 de 01-10, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 90/270/CEE de 29/5, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.



- . Portaria 989/93 de 06-10, estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde, respeitante aos trabalhos com equipamentos dotados de visor.
- . D.L. 141/95 de 14.06, estabelece as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e saúde.
- . Portaria 1456-A/95 de 11-12, regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.
- . D.L. 82/99 de 16.3, altera o regime relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, transpondo a directiva 95/63/CEE de 5/12.
- . D.L. 291/2000 de 14/11, aprova o Regulamento de homologação de tractores agrícolas e florestais.
- . D.L. 305/2001 de 3/12, transpõe a Directiva 2000/1/CEE de 14/1, aditando um capítulo ao Regulamento aprovado pelo D.L. 291/2000 de 14/11.

2- Manipulação e transporte de objectos

Deverão ser fixadas regras de segurança e saúde na manipulação e transporte de objectos, estas regras deverão ser fundadas na avaliação dos riscos e dos avisos médicos, tendo em conta todas as condições particulares em que o trabalho é executado.

Nenhum trabalhador deverá ser contratado ou autorizado a manipular e a transportar normalmente carga que possa por em perigo a sua segurança e a sua saúde artº 11º.

Diplomas que regem esta matéria:

- . D.L. 139/95 de 14/06, altera diversa legislação no âmbito dos requisitos de segurança e identificação a devem obedecer o fabrico e comercialização de determinados produtos e equipamentos.
- . D.L. 374/98 de 24-11, altera os D.L. nºs 378/93 de 5/11 e 128/93 de 22/4, 383/93 de 18/11, 130/92 de 6/7, 117/88 de 12/4 e 113/93 de 10/4, que



estabelecem, respectivamente, as prescrições mínimas de segurança a que devem obedecer o fabrico e comercialização de máquinas, de equipamentos de protecção individual, de instrumentos de pesagem não automático, de aparelhos a gás etc.

. D.L. 320/2001 de 12/12, estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança, transpondo a Directiva 98/37/CE.

. D.L. 3/2002 de 4/1, transpõe várias Directivas Comunitárias, aprovando o Regulamento respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita.

3- Gestão racional dos produtos químicos.

No que respeita a esta questão, a Convenção é exigente, pelo que o artº 12º dispõe que a legislação nacional deve assegurar que o sistema nacional deve prever critérios específicos aplicáveis à importação, classificação, embalagem e etiquetagem de produtos químicos a utilizar na agricultura, assim como para a sua interdição e limitação; os produtores, importadores, fornecedores, vendedores e transportadores de produtos químicos utilizados na agricultura devem respeitar as normas nacionais em matéria de segurança e saúde, fornecendo as informações necessárias aos utilizadores, na língua oficial do país, acrescenta ainda que deve existir um sistema adequado de recolha, reciclagem e eliminação dos lixos químicos.

As medidas a dispor no que respeita á utilização de produtos químicos e manipulação de lixos químicos na agricultura são as seguintes:

- a) preparação, manipulação, aplicação, aprovisionamento e transporte de produtos químicos;
- b) actividades agrícolas que conduzam à dispersão de produtos químicos;
- c) conservação, reparação e limpeza de equipamento e de recipientes utilizados;



- d) eliminação dos recipientes vazios, assim como o tratamento e eliminação de lixos químicos e de produtos químicos fora do prazo, artº 13º.

Consequentemente a Recomendação é também exigente quanto a este matéria, estabelecendo que:

as medidas prescritas deverão ser tomadas á luz dos princípios da Convenção e Recomendação sobre produtos químicos – 1990.

Em particular deve ser tomado em conta ao nível das explorações as seguintes medidas de prevenção e protecção:

- a) o equipamento individual e o vestuário de protecção, as instalações sanitárias adequadas aos utilizadores de produtos químicos, assim como a sua conservação e limpeza;
- b) precauções exigidas no cumprimento das medidas que visem prevenir a contaminação de comida e água potável;
- c) a manipulação e eliminação de produtos químicos perigosos;
- d) existência de um registo de utilização de pesticidas na agricultura;
- e) formação contínua dos trabalhadores, incluindo precauções a ter na utilização de produtos químicos.

Diplomas que regem esta matéria:

- . D.L. 94/98 de 15/04, adopta as normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.
- . D.L. 209/99 de 11/6, altera o Regulamento para a notificação substancias químicas e para a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, tendo alterado e ajustado os D.L. nº 330-A/98 de 2/11 e Portaria nº 1152/97 de 12/11.
- . Portaria 396/2000 de 14/7, estabelece os procedimentos necessários ao reconhecimento oficial das organizações que tenham a seu cargo a realização de



ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal a serem considerados na avaliação biológica e integrados no processo de homologação para fins de autorização de colocação no mercado e os princípios relativos ao reconhecimento de tais ensaios.

. D.L. 195-A/2000 de 22/8, altera o Regulamento para a notificação de substâncias químicas e para a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas harmonizadas a nível comunitário, transpondo as Directivas 98/73/CEE de 18/9 e 98/98/CE de 15/12.

. D.L. 22/2001 de 30/1, estabelece o regime aplicável à autorização de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos, alterando o D.L. 94/98 de 15/4.

. D.L. 290/2001 de 16/11, transpõe a Directiva 98/24/CE de 7/4, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

4- Contacto com animais e protecção contra os riscos biológicos

O artº 14º da Convenção dispõe que a legislação nacional deverá garantir que os riscos com as infecções, alergias e envenenamentos são reduzidos ao mínimo, assim como a manipulação de agentes biológicos e actividades ligadas aos animais.

Quanto a esta matéria a Recomendação dispõe que a legislação nacional deverá compreender normas quanto:

- a) a avaliação do risco, a fim de eliminar e reduzir os riscos biológicos;
- b) o controlo e exame dos animais conforme as normas veterinárias e legislação nacional, assim como o estabelecimento das doenças transmissíveis ao homem;
- c) medidas de protecção na manipulação de animais e agentes biológicos;
- d) fornecimento de desinfectantes e limpeza de equipamento e vestuário de protecção individual;



- e) fornecimento de primeiros socorros e outras medidas em caso de contacto com animais infectados;
- f) medidas de segurança na manipulação e destruição de carcaças de animais infectados e limpeza e desinfeção dos locais contaminados;
- g) informação sobre segurança, cumprimento dos avisos de perigo e formação dos trabalhadores em contacto com animais.

Disposições que regem esta matéria:

- . D.L. 479/85 de 13/11, fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial.
- . D.L. 84/97 de 16/4, transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho 90/679/CEE, de 26/11 e 93/88/CEE de 12/10 e a Directiva 95/30/CE da Comissão de 30/6, relativas á protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.
- . D.L. 446/99 de 3/11, estabelece limitações à comercialização de determinadas substâncias perigosas (cancerígenas, mutagénicas e tóxicas).
- . D.L. 301/2000 de 18/11, regula a prestação dos trabalhos contra os riscos ligados à exposição de agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, no âmbito das actividades definidas no artº 2º do D.L. 441/91, na redacção dada pelo D.L. 133/99 de 21/4, relativo aos princípios de prevenção de riscos profissionais assegurando a transposição de algumas regras da Directiva quadro (89/391/CEE de 12/6), relativa à segurança e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

5- Instalações agrícolas

A construção, manutenção e reparação das instalações agrícolas deverão estar conforme a legislação nacional e aos princípios em matéria de segurança e saúde, artº 15º.



Apesar de não existir legislação harmonizada a nível comunitário nem legislação específica na ordem jurídica interna, aplica-se a legislação geral sobre locais de trabalho, a saber:

D.L. nº347/93 de 1/10

Portaria 987/93 de 6/10

Estes diplomas deixam de fora bosques e terrenos que façam parte da empresa agrícola.

6- Trabalhadores menores e trabalhos perigosos

O trabalhador agrícola não pode ter idade inferior a 16 anos, devendo a legislação nacional após consulta às organizações de trabalhadores e empregadores, determinar os tipos de trabalhos, artº 16º.

Diplomas que regem esta matéria:

- . Portaria 714/93 de 03/08, estabelece normas relativas à prestação de trabalhos leves a desempenhar por menores.
- . Portaria 715/93 de 03/08, estabelece normas relativas à prestação de trabalhos proibidos ou condicionados a desempenhar por menores.
- . Lei 58/99 de 30/6, altera o regime de trabalho subordinado e de regulamentação do emprego de menores
- . Lei 61/99 de 30/6, regulamenta a dispensa de horários de trabalho com a adaptabilidade dos trabalhadores menores, deficientes, grávidas..... (adita um artigo ao D.L. 409/71 quanto a esta matéria).
- . D.L. 107/2001 de 6/4, regula os trabalhos leves que os menores com idade inferior a 16 anos que concluíram a escolaridade obrigatória podem efectuar, bem como as actividades e trabalhos que são proibidos a todos os menores ou condicionados aos que têm pelo menos 16 anos de idade.



7- Trabalho temporário e sazonal

Estes trabalhadores devem ter a garantia que em matéria de segurança e saúde recebem a mesma protecção e nas mesmas condições que os trabalhadores permanentes na agricultura, que se encontrem em situação semelhante, artº 17º.

Diplomas que regem esta matéria:

- . D.L. 64-A/89 de 27.2, regime jurídico da cessação do contrato de trabalho e celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo.
- . D.L. 358/89 de 17/10, alterado pelas Leis 39/96 de 31/8 e 146/99 de 1/9, regula o regime jurídico do trabalho temporário.

8- Protecção de maternidade

As medidas devem garantir que as situações particulares das trabalhadoras durante a gravidez e aleitamento respeitam as normas de segurança e saúde, artº 18º.

Diplomas que regem esta matéria:

- . Lei 4/84 de 5/4, alterada pelas Leis 17/95 de 9.6, 102/97 de 13/9, 18/98 de 28/4 e 142/99 de 31/8, protecção de maternidade e de paternidade.
- . Portaria 229/96 de 26/6, fixa os processos e condições de trabalho proibidos ou condicionados às mulheres, grávidas, puérperas e lactantes.
- . Lei 61/99 de 30/6, regulamenta a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade dos trabalhadores menores, dos portadores de deficiência e das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.



9- Serviços de bem estar e alojamento

A legislação nacional deverá prever serviços de bem estar e normas mínimas em matéria de alojamento para os trabalhadores que vivem temporariamente ou permanecem na exploração, artº 19º.

A Recomendação estabelece que os empregadores devem assegurar aos trabalhadores agrícolas:

- a) fornecimento de água potável;
- b) instalações onde possam arrumar e lavar o material de protecção;
- c) as instalações para refeições junto do local de trabalho;
- d) instalações sanitárias distintas para homens e mulheres;
- e) transporte perto do local de trabalho.

10- Duração do trabalho

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de repouso deverão estar conformes a legislação ou as Convenções colectivas, artº 20º.

Diplomas que regem esta matéria:

- . D.L. 409/71 de 27/9, regula o regime geral de duração do trabalho.
- . Lei 73/98 de 10/11, transpõe a Directiva 93/104/CE, estabelecendo prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho, aplicando-se as relações de trabalho abrangidas pelo D.L. 409/71, aplicando-se também ao trabalho rural.
- . Lei 103/99 de 26/7, define o regime jurídico do trabalho a tempo parcial.



11- Cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Os trabalhadores agrícolas devem estar cobertos por um regime de seguro ou de segurança social, oferecendo cobertura equivalente aos que beneficiam os trabalhadores de outros sectores, artº 21º.

Diplomas que regem esta matéria:

Lei 100/97 de 13/9, regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, aplica-se a trabalhadores por contar de outrem. Os trabalhadores independentes devem efectuar um seguro que garanta as prestações previstas nesta Lei.

D.L. 160/99 de 11/5, aprova a Lei Orgânica do Centro Nacional de Protecção contra os riscos profissionais.

Concluimos que existe enquadramento jurídico nacional sobre todas as matérias contidas na Convenção e na Recomendação.

Refira-se por fim que nos termos do D.L. 26/94 de 1.2 com a redacção dada pelo D.L. 109/2000 de 30/6, as actividades de promoção e vigilância da saúde são asseguradas pelo Serviço Nacional de Saúde para os trabalhadores agrícolas sazonais e eventuais e para as explorações agrícolas familiares (artº 11º). Para os trabalhadores agrícolas por conta de outrem cabe a entidade empregadora organizar as actividades de segurança, higiene e saúde através das várias modalidades de serviços, nomeadamente através da contratação de serviços externos.

O Jurista

(Fátima Cortes Simões)

(14.1.2002)